



Cessão de Mão de Obra Não é sujeita a retenção se prestada pelo próprio empregador

17.01.2023

A Receita Federal do Brasil (RFB) esclareceu no tocante a retenção previdenciária entre pessoas jurídicas mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, no tocante que verificado que a prestadora de serviços contratada notoriamente não preenche os requisitos para a dispensa prevista atualmente no art. 115, III, §§ 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, a contratante terá o dever de proceder à retenção e recolhimento da Contribuição Previdenciária.

Assim, para que não se aplique a mencionada retenção, caberá a contratada apresentar à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que o serviço foi prestado por sócio da empresa, no exercício de profissão regulamentada, ou, se for o caso, por profissional da área de treinamento e ensino, e sem o concurso de empregados ou contribuintes individuais, ou consignar o fato na nota fiscal ou fatura, devendo tal situação ser constatada pela tomadora, onde, se não ocorrer, caberá ao tomador reter e recolher os valores devidos.

(Solução de Consulta COSIT nº [9/2023](#) - DOU de 17.01.2023)

Fonte: **Editorial IOB**